



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

SF/22180.92695-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi) e, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

VI - motociclistas profissionais habilitados na forma da lei que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, o serviço de motofrete; e

VII – motoristas profissionais habilitados perante a municipalidade que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros (“motoristas de aplicativos”).

§ 1º-B A isenção prevista no *caput* alcança também os automóveis movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, além dos veículos movidos a combustíveis fósseis.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....
§ 8º Nas hipóteses dos incisos II, III e VI do *caput* deste artigo, a isenção na aquisição de motocicletas ou motonetas estende-se aos equipamentos de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

“Art. 4º

.....
II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motoneta originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I, II e VI do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Mototaxistas e Motofretistas (FPMMD), entendo que é urgente a necessidade de avançar com propostas que fortaleçam o trabalho desses profissionais, pela extrema relevância dos serviços que prestam para nossa sociedade.

Particularmente durante o triste momento de pandemia que ainda vivemos, a importância dos motoristas de aplicativos, mototaxistas e motoboys ficou mais evidenciada, quando grande parte da população, por conta das medidas de isolamento social, pôde contar com o serviço dessas categorias para o transporte individual, bem como para entrega de todo o tipo de mercadorias. Infelizmente, juntamente com esse crescimento, observamos um aumento das dificuldades variadas do setor.

Este projeto propõe contribuir para a diminuição dessas adversidades, ao estender o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedido pela Lei nº 8.989, de 1995, em relação à aquisição dos veículos que constituam instrumentos de trabalho, a motoristas que exerçam o transporte de passageiros mediante uso de aplicativos, mototaxistas e motoboys.

A referida extensão dos benefícios hoje concedidos a taxistas e a seus assemelhados que trabalhem por meio do uso de aplicativo ou de motocicleta, aliás, é princípio de justiça, visto que a própria Constituição, no inciso II do seu art. 150, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



SF/22180.92695-32

Além disso, a redução do preço final dos veículos será especialmente importante para fomentar a indústria nacional, no momento delicado em que vivemos, ajudando a preservar emprego de boa qualidade e renda.

Convicto da relevância e utilidade da proposição, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho

